



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Lei nº 267, de 02 de abril de 1990.

Autoriza o Poder Executivo a Criar o Conselho Estadual do Idoso Carente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado sancionou, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Estadual do Idoso Carente de Rondônia.

Parágrafo único - O Conselho a ser criado pela presente Lei, será vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social-SETRAPS.

Art. 2º - O Conselho Estadual do Idoso Carente terá por finalidade a formulação da política estadual de assistência ao idoso carente, objetivando:

- a) promover estudos e pesquisas sobre a realidade dos problemas do idoso carente no aspecto sócio-econômico-assistencial;
- b) executar programas compatíveis para a solução das carências, a curto ou a médio prazo, de maneira isolada ou mediante convênios com entidades públicas ou privadas;
- c) colaborar com as autoridades federais, estaduais e municipais na execução de quaisquer providências vinculadas à causa do idoso carente;
- d) manter a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social permanentemente informada de suas atividades.

Art. 3º - O Conselho Estadual do Idoso Carente será composto de 5 (cinco) membros, a serem indicados pelo Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, e nomeados pelo Governador do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA

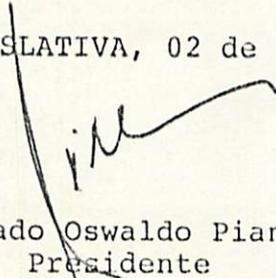
Assembléia Legislativa

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de abril de 1990.


Deputado Oswaldo Piana
Presidente